



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 107/2023**

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 107/2023, dispor sobre a inclusão de conceitos de Direito Constitucional na rede municipal de ensino de Caçapava.

A procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, por entender que implementar disciplina nas escolas municipais é matéria privativa do Poder Executivo, que há violação a harmonia e independência dos poderes, nos termos do art.2º, da Carta Magna. Além disso, sustentou que os projetos que aumentem despesa devem ter previsão orçamentária.

É o relatório.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público, conforme inciso III, do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava.

Preliminarmente, anoto que comungo integralmente do entendimento da patrona desta Casa de Leis.

Em especial, quanto às finanças públicas, verifico que o presente projeto gerará despesas para os cofres da municipalidade, pois é inafastável que haverá necessidade da contratação de profissionais para a nova atividade curricular.

Apesar disso, é sabido que, por si só, a geração de despesa oriunda das proposições normativas não impedem o regular prosseguimento do processo legislativo.

Porém, não é o caso desta normativa, tendo em vista que nesta hipótese além da patente geração de despesa, a proposição dispõe acerca de atribuições aos órgãos municipais, conforme bem apontou a Procuradora Legislativa, afastando-se, portanto, a aplicação da TESE 917 do STF que prevê:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”



Desta feita, quanto ao aspecto financeiro entendo que **há restrições para sua aprovação**, pelo que me manifesto **desfavorável** ao projeto.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.  
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Vice-Presidente e Relator**

Telma de Fátima Lima Vieira  
**Presidente**

Waldemir da Silva  
**Membro**

